

# A vez do Supremo

ESTADO DE SÃO PAULO

OLAVO DRUMMOND

A nova Constituição, fruto de intensa e dedicada tarefa, não há de se situar acima do bem e do mal como um monumento intangível e monolítico. Reside aí, sem dúvida, a sabedoria do seu texto quando confere preцipuamente ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Lei das Leis. Antes, a Corte Suprema exercia competência multifacetada, diante da apreciação das pendências. Agora, não. O legislador constituinte conferiu à Corte Maior a competência exclusiva de dirimir questões produzidas pelos malferimentos constitucionais. Transformou-se o excelso colegiado em tribunal exclusivamente constitucional, fixando os seus limites de ação dentro da defesa e aplicação justa dos mandamentos da Magna Carta.

O Supremo Tribunal, por obra, graça e determinação da própria Constituição, recebe a incumbência de examinar a lei e a Lei das Leis à luz do novo estatuto básico sendo-lhe permitido adequar, dentro das fronteiras do óbvio constitucional, todas as excrencias produzidas pelas imperfeições da pressa ou pela volúpia das emoções.

Ao leigo caberá a indagação: poder-se-á argüir a inconstitucionali-

dade de algum inciso constitucional? Aos mestres a viabilidade é clara e incontornável, especialmente quando se trata de uma obra de aprimoramento, de atualização, como a que acaba de ser concluída. Pontes de Miranda classificou, a hipótese, como poder constituinte de segundo grau, isto é, reformador, vivificado para atualizar o soberano estatuto. Afirmou-se, por decorrência, que em tais condições a tarefa elaborativa pode cometer inconstitucionalidades. O reformador reforma e, se inova, fica sujeito ao crivo da crítica jurídico-constitucional, precipua obrigação do Supremo Tribunal, que a própria Constituição acaba de conferir.

O mestre constitucionalista alemão Otto Bachof advogou com êxito a inconstitucionalidade dos textos constitucionais, alegando a seu proveito e benefício das comunidades que o amparo de denúncias desse jaez deve ser acolhido como advertência permanente de que a onipotência do Estado tem limites.

A Assembléia Constituinte que ora conclui o seu exaustivo e penoso trabalho exerceu, em toda a sua plenitude, um poder derivado. Até porque executou um trabalho ao espelho de outro, "sem nenhuma ruptura constitucional", conforme ex-

pressa, com felicidade, o ministro Moreira Alves na abertura dos trabalhos constituintes.

A Constituição não foi votada sobre nada, mas, ao contrário, sob a égide de outra, ainda em vigor. Seria filha do vazio se sobreviesse a uma revolução e sobre as cinzas um novo edifício constitucional teria de erger-se.

No que toca às Disposições Constitucionais Transitórias, mais frágeis são as suas estruturas. São disposições fortuitas, ocasionais, prescritas ao vislumbre de imediaticidade, com o valor e dimensão de uma lei ordinária. A identificação de inconstitucionalidade do elenco transitório é de fácil identificação, pois se incluem como rechaçáveis todas as prescrições fortuitas que firmaram a estrutura permanente do diploma soberano. Não há de prevalecer, assim, o que transfigurou o texto sagrado, principal. Até porque não seria admissível ao acessório desconstituir o principal.

Vem, por fim, a indagação: a quem caberia argüir a inconstitucionalidade de qualquer item de qualquer lei, inclusive da Lei Maior? O artigo 109 da própria Constituição nomeia o presidente da República, a mesa do Senado, ou Câmara, a mesa das Assembléias Legislativas, o go-

vernador do Estado, o procurador-geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), os partidos políticos com representação no Congresso Nacional ou qualquer confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A verdade transluz aos olhos da Nação.

A festa ainda não começou, porque o trabalho não acabou. São 200 leis ordinárias e mais 50 complementares que deverão sair do ventre da Carta de 88. As disposições transitórias inspirarão um avultado número de diplomas porque quase nada no seu contexto é auto-executável e a avalanche do que dali deriva envolve matéria controversa. Ao que se deduz, o País continuará pendurado na expectativa da normalidade legal. Quinhentos constituintes se esfalfaram em uma obra esplêndida, mas imperfeita. Urge escoimá-la dos excessos plantados pelos lobistas da ganância improdutiva e dos tropeços levantados pelos ideólogos da estagnação e da pobreza. Onze juízes, de notável saber jurídico e reputação ilibada, estarão em plantão cívico. Chegou a vez do Supremo.

Olavo Drummond é conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e foi procurador da República.